



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1080927-81.2022.4.01.3400 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** _

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HYAGO ALVES VIANA - DF49122

POLO PASSIVO: Diretora Executiva do Instituto Verbena/UFG e outros

DECISÃO (PLANTÃO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por _ contra ato atribuído à Diretora Executiva do **INSTITUTO VERBENA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e OUTROS**, objetivando a concessão de ordem para "*DETERMINAR aos IMPETRADOS, bem como seus representantes legais, que atribuam ao Impetrante, no Processo Seletivo Unificado para Ingresso nos Programas de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – COREME SES 2023, a pontuação adicional de 10% (dez por cento) da nota em todas as etapas dos processos seletivos de residência médica pela participação no programa Mais Médicos Pelo Brasil, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.871/2013, sob pena de multa diária, nos termos do 22, §2º, da Lei 12.871/2013.*"

Narra que é médico e, que, no período de 04/2020 a 04/2022, participou do Programa Mais Médicos do Brasil (PMMB) em ações de aperfeiçoamento na área da Atenção Básica em Saúde da Família.

Noticia ter, nessa condição, requerido inclusão de seu nome na lista dos médicos aptos a receber a bonificação adicional de 10% nas provas de residência médica, conforme determinado pela Lei nº 12.871/13.

Relata, entretanto, que o Edital nº 18/2022 SESG/SES-GO “prevê a bonificação de 10% (dez por cento) somente para os participantes do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e dos Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC), deixando de

fora os participantes do Programa Mais Médicos Pelo Brasil (PMMB), em completa afronta ao art. 22, §2º, da Lei nº 12.871/2013”.

Sustenta tratar-se de ato ilegal e arbitrário.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por presentes os pressupostos necessários ao deferimento da providência antecipatória.

A presente controvérsia gravita em torno da (i)legalidade da restrição promovida no Edital nº 18/2022 SESG/SES-GO, que restringe a bonificação adicional de 10% nas provas de residência médica aos participantes do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e dos Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC), excluindo os participantes do Programa Mais Médicos Pelo Brasil (PMMB).

De acordo com o mencionado edital:

9. DA PONTUAÇÃO ADICIONAL PARA OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA.

9.1 O(A) candidato(a) participante de programas e projetos de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, poderá obter pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as fases de processos de seleção pública para programas de Residência Médica, conforme Resolução CNRM nº 35 de 09 de janeiro de 2018.

9.1.1 São considerados programas de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e o Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC).

9.2 O Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) foi instituído pela Portaria Interministerial nº 2.087, de 01/09/2011 e teve sua aplicação nos concursos credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, por meio da Resolução CNRM nº 02, de 27 de agosto de 2015 (alterada pela Resolução CNRM nº 35 de 09 de janeiro de 2018), cujas normais se aplicam ao presente Processo Seletivo.

9.2.1 Conforme o Art. 9º da Resolução CNRM nº 2, o(a) candidato(a) que anteriormente a data de início do Programa de Residência Médica tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB a partir de 2012 receberá pontuação adicional no valor de 10% (dez por cento) em cada fase do Processo Seletivo da seguinte forma: a pontuação adicional será aplicada na primeira fase, após a classificação da Prova Objetiva, modificando a colocação do(a) candidato(a), e também nas demais fases dentro da mesma perspectiva.

9.2.2 Conforme o parágrafo 5º do Art. 9º da Resolução CNRM 35/2018, para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, estarão aptos a requerer a utilização da pontuação adicional os(as) participantes do PROVAB que tenham os nomes publicados em lista atualizada periodicamente no endereço eletrônico do Ministério da Educação <<http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude>>.

9.2.3 Receberá a pontuação adicional somente o(a) candidato(a) às especialidades de acesso direto. A pontuação do PROVAB somente será somada na nota do(a) candidato(a) que obtiver pontuação de, no mínimo, 50,0 (cinquenta) pontos na Prova Objetiva.

9.3 O(A) candidato(a) que tenha ingressado no Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, previsto para dois anos, receberá pontuação adicional no valor de 10% (dez por cento) em cada fase do Processo Seletivo da seguinte forma: a pontuação adicional será aplicada na primeira fase, após a classificação, modificando a colocação do(a) candidato(a), e também nas demais fases dentro da mesma perspectiva.

9.3.1 O(A) candidato(a) que não apresentar a documentação que comprove que concluirá, até a data da matrícula, o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC), não receberá a pontuação adicional e será classificado(a) conforme as notas na prova objetiva e na análise do currículo.

9.3.2 A pontuação do PRMGFC somente será somada na nota do(a) candidato(a) que obtiver pontuação de, no mínimo, 50,0 (cinquenta) pontos na Prova Objetiva.

9.4 Conforme a Resolução CNRM 02/2015, a pontuação adicional não poderá elevar a nota final do(a) candidato(a) para além da nota máxima prevista no Edital e conforme o parágrafo 2º do Art. 9º da Resolução CNRM 02/2015, a pontuação adicional não poderá ser utilizada mais de uma vez pelo candidato que já tiver iniciado programa de residência médica para o qual já tenha sido selecionado.

9.5 A publicação dos resultados preliminar e final dos(as) candidatos(as) que têm direito à pontuação referente ao PROVAB e ao PRMGFC serão publicadas nas datas previstas no Cronograma (Anexo I).

O Edital, portanto, previu bonificação na nota dos candidatos que tivessem atuado no Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e no Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC).

De fato, o Edital é a lei do concurso, mas não pode o instrumento

convocatório afrontar ou desconsiderar, ele próprio, a legislação que disciplina a matéria.

Isso porque, ao tratar sobre o Programa Mais Médicos, a Lei 12.871/2013, em seu art. 22, §2º, dispôs que *“o candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6932.htm#art2)”*

Da leitura do dispositivo acima transcrito é possível verificar que, para fazer jus à bonificação prevista, a parte interessada deve atuar no programa mais médicos pelo período de 1 ano.

Dessa forma, em que pese a edição da Resolução 2/2015 e o quanto previsto no item 9 do EDITAL nº 18/2022 SESG/SES-GO, tem-se, na esteira do entendimento jurisprudencial, que **“a restrição à utilização da bonificação de 10% em razão da participação no PROVAB para acréscimo na nota em processo seletivo para residência médica prevista no edital do certame e na Resolução nº 2/2015, da Comissão Nacional de Residência Médica, extrapolam o quanto previsto em lei, visto que o parágrafo segundo do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 determina, sem qualquer restrição, que a pontuação adicional deverá ser acrescida na nota de todas as fases do processo de seleção pública “dos Programas de Residência Médica”.** (TRF4 5097201-31.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020).

Daí emerge, pois, a ilegitimidade deste preceito regulamentar, que inequivocamente impôs restrições não autorizadas pela regra legal.

Tal o cenário, e **nada obstante a relevância dos argumentos**, havendo preceito normativo válido e eficaz determinando a atribuição de bonificação aos atuantes do Programa "Mais Médicos", tenho que o ato impugnado viola a legislação de regência.

Infere-se, assim, que a autoridade impetrada, embora ostente ampla liberdade para promover a apuração e a aplicação das medidas pertinentes, não dispõe de margem de discricionariedade no que tange à atribuição de pontuação, **ao menos enquanto tiver vigência a regra contida no art. 22, §2º da Lei 12.871/13.**

Nessa perspectiva, forçoso concluir que a Resolução CNRM nº 2/2015 e o EDITAL nº 18/2022 SESG/SES-GO, no ponto em que restringiram as hipóteses de atribuição de pontuação a título de bonificação ao PROVAB, excluindo a possibilidade de adicional decorrente de exercício no programa "Mais Médicos", indubitavelmente extrapolaram o poder regulamentar.

Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PARTICIPANTE DO MAIS MÉDICOS. BONIFICAÇÃO DE 10%. ART. 22, § 2º, LEI Nº 12.871/2013. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. 1. As regras de hermenêutica jurídica estabelecem que a interpretação do dispositivo legal deve ocorrer tendo em conta o lugar em que ele se encontra o. Neste sentido, é necessário considerar que o dispositivo que prevê a bonificação está inserido dentro de uma lei que instituiu o próprio Programa Mais Médicos. Ainda, encontra-se em capítulo referente ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, criado no âmbito do anterior. 2. O caput do artigo 22 aponta que as demais ações de aperfeiçoamento - em paralelo com as já estabelecidas na própria Lei nº 12.871/2013, notadamente os objetivos traçados nos arts. 1º e 2º da Lei - serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação. Está a Lei n. 12.871/2013, em seu art. 22, conferindo aos Ministérios da Saúde e da Educação competência para estabelecer novas ações de aperfeiçoamento para além daquelas já previstas. 3. Não há exclusão da concessão de bonificação de pontuação aos participantes das modalidades já contempladas na norma. (TRF4 5000028-78.2022.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PONTUAÇÃO EM CONCURSO. BONIFICAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ATUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Impetrante que logrou comprovar sua participação no Projeto Mais Médicos Para o Brasil por mais de um ano. Assim deve ser computado o acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação do processo seletivo de residência médica, conforme art. 22, § 2º da Lei n.º 12.871/2013. (TRF4 500023392.2022.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 22/09/2022)

Assim, é de se observar que o documento de ID 1424934757 registra ter desenvolvido o autor atividades como médico de Unidade Saúde da Família entre abril de 2020 a abril de 2022, em unidade de saúde situada em área de alta vulnerabilidade, nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.871/2013.

Logo, a probabilidade do direito está amplamente circunstanciada pelos fundamentos acima declinados.

O *periculum in mora*, a seu turno, repousa na iminente participação de processos seletivos de Residência Médica.

Tais as razões, **DEFIRO A LIMINAR vindicada**, para determinar que as impetradas atribuam ao impetrante a bonificação de 10% na pontuação obtida no processo seletivo de residência objeto desta ação (EDITAL nº 18/2022 SESG/SES-GO), conforme determinado pela Lei nº 12.871/13.

Intimem-se, com urgência, através de mandado, via Oficial de Justiça.

Findo o recesso forense, tornem os autos ao fluxo ordinário.

Brasília-DF, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

Assinado eletronicamente por: **MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO**

~~22/12/2022 17:02:42~~

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1441530392 **1441530392**



22122214351924000014

IMPRIMIR

GERAR PDF